

Bruxelas, 9 de fevereiro de 2024
(OR. en)

6181/24
ADD 1

FIN 120
PE-L 5

NOTA PONTO "I/A"

de:	Comité Orçamental
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar às agências de execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2022 – <i>Adoção</i> – <i>Aprovação de uma carta</i>

ANEXO 1:	Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente (CINEA) ..	2
ANEXO 2:	Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura (EACEA)	5
ANEXO 3:	Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME (Eismea).....	8
ANEXO 4:	Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	11
ANEXO 5:	Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital (HADEA)	13
ANEXO 6:	Agência de Execução Europeia da Investigação (REA).....	16

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de
sobre a quitação a dar ao diretor
da Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente (CINEA)
quanto à execução do orçamento
da Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente
para o exercício de 2022

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2021/173 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2021, que cria a Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente, a Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital, a Agência de Execução Europeia da Investigação, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME, a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e a Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura, e que revoga as Decisões de Execução 2013/801/UE, 2013/771/UE, 2013/778/UE, 2013/779/UE, 2013/776/UE e 2013/770/UE¹,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários², nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

¹ JO L 50 de 15.2.2021, p. 9.

² JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1653/2004 da Comissão, de 21 de setembro de 2004, que institui o regulamento financeiro-tipo das agências de execução, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários¹, nomeadamente o seu artigo 66.º, primeiro parágrafo,

Tendo examinado as contas de gestão do exercício de 2022 e o balanço em 31 de dezembro de 2022 da Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente (CINEA), a seguir designada por "Agência de Execução", bem como o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Agência de Execução relativas ao exercício de 2022, acompanhado da resposta da Agência de Execução às observações do Tribunal²,

Considerando que as observações contidas no relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2022 suscitam da parte do Conselho um comentário que consta do anexo da presente recomendação, e que o Conselho salienta a importância que atribui ao seguimento dado ao mesmo,

Considerando que, após a análise acima referida, a execução do orçamento da Agência de Execução é de molde a permitir que seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação ao diretor da Agência de Execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2022.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

¹ JO L 297 de 22.9.2004, p. 6.

² JO C, C/2023/594, 27.10.2023.

**COMENTÁRIO QUE ACOMPANHA
A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO SOBRE A QUITAÇÃO A DAR À
AGÊNCIA DE EXECUÇÃO EUROPEIA DO CLIMA, DAS INFRAESTRUTURAS
E DO AMBIENTE (CINEA)**

O Conselho congratula-se com o facto de o Tribunal considerar que as contas anuais da Agência de Execução refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a sua situação financeira em 31 de dezembro de 2022, bem como os resultados das suas operações, os seus fluxos de caixa e a variação da situação líquida relativos ao exercício encerrado nessa data, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da Agência de Execução, e que as operações subjacentes relativas a 2022 são, em todos os aspetos materialmente relevantes, legais e regulares. Há, no entanto, uma observação a fazer.

O Conselho toma nota das observações do Tribunal sobre os riscos relacionados com a participação da Agência de Execução na aplicação do SUMMA, um novo sistema orçamental, contabilístico e financeiro, como projeto-piloto com vista ao seu desenvolvimento para a Comissão Europeia. Por conseguinte, o Conselho convida a Agência de Execução a estabelecer contacto com a Comissão a fim de receber apoio através de soluções adequadas e urgentes para corrigir as lacunas do sistema, tal como solicitado pelo Tribunal e pela própria Agência de Execução.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de
sobre a quitação a dar ao diretor
da Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura (EACEA)
quanto à execução do orçamento
da Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura
para o exercício de 2022

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2021/173 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2021, que cria a Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente, a Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital, a Agência de Execução Europeia da Investigação, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME, a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e a Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura, e que revoga as Decisões de Execução 2013/801/UE, 2013/771/UE, 2013/778/UE, 2013/779/UE, 2013/776/UE e 2013/770/UE¹,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários², nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

¹ JO L 50 de 15.2.2021, p. 9.

² JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1653/2004 da Comissão, de 21 de setembro de 2004, que institui o regulamento financeiro-tipo das agências de execução, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários¹, nomeadamente o seu artigo 66.º, primeiro parágrafo,

Tendo examinado as contas de gestão do exercício de 2022 e o balanço em 31 de dezembro de 2022 da Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura (EACEA), a seguir designada por "Agência de Execução", bem como o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Agência de Execução relativas ao exercício de 2022, acompanhado da resposta da Agência de Execução às observações do Tribunal²,

Considerando que as observações contidas no relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2022 suscitam da parte do Conselho um comentário que consta do anexo da presente recomendação, e que o Conselho salienta a importância que atribui ao seguimento dado ao mesmo,

Considerando que, após a análise acima referida, a execução do orçamento da Agência de Execução é de molde a permitir que seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação ao diretor da Agência de Execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2022.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

¹ JO L 297 de 22.9.2004, p. 6.

² JO C, C/2023/594, 27.10.2023.

COMENTÁRIO QUE ACOMPANHA
A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO SOBRE A QUITAÇÃO A DAR À
AGÊNCIA DE EXECUÇÃO EUROPEIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA (EACEA)

O Conselho congratula-se com o facto de o Tribunal considerar que as contas anuais da Agência de Execução refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a sua situação financeira em 31 de dezembro de 2022, bem como os resultados das suas operações, os seus fluxos de caixa e a variação da situação líquida relativos ao exercício encerrado nessa data, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da Agência de Execução, e que as operações subjacentes relativas a 2022 são, em todos os aspetos materialmente relevantes, legais e regulares. Há, no entanto, uma observação a fazer.

O Conselho está preocupado com a observação do Tribunal sobre a persistência de um elevado nível de dotações operacionais transitadas ao abrigo de um único título (61,8 % em 2022 e 54,3 % em 2021), apesar da observação feita pelo Tribunal no ano anterior. O Conselho apela à Agência de Execução para que aplique medidas destinadas a atenuar os problemas estruturais no seu planeamento e execução orçamentais, em conformidade com o princípio orçamental da anualidade.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de
sobre a quitação a dar ao diretor
da Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME (EISMEA)
quanto à execução do orçamento
da Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME
para o exercício de 2022

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2021/173 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2021, que cria a Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente, a Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital, a Agência de Execução Europeia da Investigação, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME, a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e a Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura, e que revoga as Decisões de Execução 2013/801/UE, 2013/771/UE, 2013/778/UE, 2013/779/UE, 2013/776/UE e 2013/770/UE¹,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários², nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

¹ JO L 50 de 15.2.2021, p. 9.

² JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1653/2004 da Comissão, de 21 de setembro de 2004, que institui o regulamento financeiro-tipo das agências de execução, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários¹, nomeadamente o seu artigo 66.º, primeiro parágrafo,

Tendo examinado as contas de gestão do exercício de 2022 e o balanço em 31 de dezembro de 2022 da Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME (EISMEA), a seguir designada por "Agência de Execução", bem como o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Agência de Execução relativas ao exercício de 2022, acompanhado da resposta da Agência de Execução às observações do Tribunal²,

Considerando que as observações contidas no relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2022 suscitam da parte do Conselho um comentário que consta do anexo da presente recomendação, e que o Conselho salienta a importância que atribui ao seguimento dado ao mesmo,

Considerando que, após a análise acima referida, a execução do orçamento da Agência de Execução é de molde a permitir que seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação ao diretor da Agência de Execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2022.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

¹ JO L 297 de 22.9.2004, p. 6.

² JO C, C/2023/594, 27.10.2023.

COMENTÁRIO QUE ACOMPANHA
A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO SOBRE A QUITAÇÃO A DAR À
AGÊNCIA DE EXECUÇÃO DO CONSELHO EUROPEU DA INOVAÇÃO E DAS PME
(EISMEA)

O Conselho congratula-se com o facto de o Tribunal considerar que as contas anuais da Agência de Execução refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a sua situação financeira em 31 de dezembro de 2022, bem como os resultados das suas operações, os seus fluxos de caixa e a variação da situação líquida relativos ao exercício encerrado nessa data, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da Agência de Execução, e que as operações subjacentes relativas a 2022 são, em todos os aspetos materialmente relevantes, legais e regulares. Há, no entanto, uma observação a fazer.

O Conselho lamenta a observação do Tribunal relativa às insuficiências de controlo interno, em especial no atinente a um caso em que a Agência de Execução não agiu em conformidade com o Regulamento Financeiro, que exige que os pagamentos executados estejam em conformidade com os requisitos contratuais. Por conseguinte, o Conselho convida a Agência de Execução a corrigir esta insuficiência melhorando os procedimentos de controlo interno, a fim de evitar situações semelhantes no futuro.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de
sobre a quitação a dar ao diretor
da Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)
quanto à execução do orçamento
da Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação
para o exercício de 2022

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2021/173 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2021, que cria a Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente, a Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital, a Agência de Execução Europeia da Investigação, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME, a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e a Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura, e que revoga as Decisões de Execução 2013/801/UE, 2013/771/UE, 2013/778/UE, 2013/779/UE, 2013/776/UE e 2013/770/UE¹,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários², nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

¹ JO L 50 de 15.2.2021, p. 9.

² JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1653/2004 da Comissão, de 21 de setembro de 2004, que institui o regulamento financeiro-tipo das agências de execução, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários¹, nomeadamente o seu artigo 66.º, primeiro parágrafo,

Tendo examinado as contas de gestão do exercício de 2022 e o balanço em 31 de dezembro de 2022 da Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA), a seguir designada por "Agência de Execução", bem como o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Agência de Execução relativas ao exercício de 2022, acompanhado da resposta da Agência de Execução às observações do Tribunal de Contas²,

Considerando que o Conselho se congratula com o facto de as observações do relatório do Tribunal de Contas em relação ao exercício de 2022 não lhe suscitarem quaisquer comentários,

Considerando que, após a análise acima referida, a execução do orçamento da Agência de Execução é de molde a permitir que seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação ao diretor da Agência de Execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2022.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

¹ JO L 297 de 22.9.2004, p. 6.

² JO C, C/2023/594, 27.10.2023.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de
sobre a quitação a dar ao diretor
da Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital (HADEA)
quanto à execução do orçamento
da Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital
para o exercício de 2022

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2021/173 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2021, que cria a Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente, a Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital, a Agência de Execução Europeia da Investigação, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME, a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e a Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura, e que revoga as Decisões de Execução 2013/801/UE, 2013/771/UE, 2013/778/UE, 2013/779/UE, 2013/776/UE e 2013/770/UE¹,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários², nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

¹ JO L 50 de 15.2.2021, p. 9.

² JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1653/2004 da Comissão, de 21 de setembro de 2004, que institui o regulamento financeiro-tipo das agências de execução, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários¹, nomeadamente o seu artigo 66.º, primeiro parágrafo,

Tendo examinado as contas de gestão do exercício de 2022 e o balanço em 31 de dezembro de 2022 da Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital (HADEA), a seguir designada por "Agência de Execução", bem como o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Agência de Execução relativas ao exercício de 2022, acompanhado da resposta da Agência de Execução às observações do Tribunal²,

Considerando que as observações contidas no relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2022 suscitam da parte do Conselho um comentário que consta do anexo da presente recomendação, e que o Conselho salienta a importância que atribui ao seguimento dado ao mesmo,

Considerando que, após a análise acima referida, a execução do orçamento da Agência de Execução é de molde a permitir que seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação ao diretor da Agência de Execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2022.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

¹ JO L 297 de 22.9.2004, p. 6.

² JO C, C/2023/594, 27.10.2023.

**COMENTÁRIO QUE ACOMPANHA
A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO SOBRE A QUITAÇÃO A DAR À
AGÊNCIA DE EXECUÇÃO EUROPEIA DA SAÚDE E DO DIGITAL (HADEA)**

O Conselho congratula-se com o facto de o Tribunal considerar que as contas anuais da Agência de Execução refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a sua situação financeira em 31 de dezembro de 2022, bem como os resultados das suas operações, os seus fluxos de caixa e a variação da situação líquida relativos ao exercício encerrado nessa data, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da Agência de Execução, e que as operações subjacentes relativas a 2022 são, em todos os aspetos materialmente relevantes, legais e regulares. Há, no entanto, uma observação a fazer.

O Conselho lamenta a observação do Tribunal relativa às insuficiências nos procedimentos de contratação de valor reduzido e convida a Agência de Execução a corrigir a situação, nomeadamente através da nova ferramenta informática específica para a gestão de contratos públicos, a fim de evitar a ocorrência de casos deste tipo no futuro.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de
sobre a quitação a dar ao diretor
da Agência de Execução Europeia da Investigação (REA)
quanto à execução do orçamento
da Agência de Execução Europeia da Investigação
para o exercício de 2022

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2021/173 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2021, que cria a Agência de Execução Europeia do Clima, das Infraestruturas e do Ambiente, a Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital, a Agência de Execução Europeia da Investigação, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME, a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e a Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura, e que revoga as Decisões de Execução 2013/801/UE, 2013/771/UE, 2013/778/UE, 2013/779/UE, 2013/776/UE e 2013/770/UE¹,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários², nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

¹ JO L 50 de 15.2.2021, p. 9.

² JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1653/2004 da Comissão, de 21 de setembro de 2004, que institui o regulamento financeiro-tipo das agências de execução, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários¹, nomeadamente o seu artigo 66.º, primeiro parágrafo,

Tendo examinado as contas de gestão do exercício de 2022 e o balanço em 31 de dezembro de 2022 da Agência de Execução Europeia da Investigação (REA), a seguir designada por "Agência de Execução", bem como o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Agência de Execução relativas ao exercício de 2022, acompanhado da resposta da Agência de Execução às observações do Tribunal de Contas²,

Considerando que o Conselho se congratula com o facto de as observações do relatório do Tribunal de Contas em relação ao exercício de 2022 não lhe suscitarem quaisquer comentários,

Considerando que, após a análise acima referida, a execução do orçamento da Agência de Execução é de molde a permitir que seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação ao diretor da Agência de Execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2022.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

¹ JO L 297 de 22.9.2004, p. 6.

² JO C, C/2023/594, 27.10.2023.